A C Ó R D Ã O

Processo: TC-011170.989.20-6

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – AME Bourroul (AME Consolação).

Responsável(is): José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Adjunto Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor(es): R$22.469.005,89. (sendo R$ 211.325,87 saldo do exercício anterior, R$ 22.381.446,24 repasses no exercício, R$ 87.559,65 receitas de aplicação financeira, R$ 75.885,16 outras receitas. Total = R$ 24.656.214,92)

Advogado(s): Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Patricia Ulson Pizarro Werner e Carim José Feres.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS RELACIONADOS À TRANSPARÊNCIA E À ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. FALHAS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. RATEIO DE DESPESAS

ADMINISTRATIVAS. DISPÊNDIOS ALHEIOS AO OBJETO DO AJUSTE. PRECEDENTES. REGULARIDADE PARCIAL. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IMPUGNADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, julgar **regular** parte da prestação de contas em exame, no importe de R$ 20.630.297,96, quitando-se os responsáveis quanto a esse valor, sem embargo das recomendações consignadas no voto, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar **irregular** a aplicação de R$ 32.149,03, condenando-se a Entidade a restituir a referida quantia, com os devidos acréscimos legais, e acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, ademais, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de entidades impedidas para novos recebimentos, em razão do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de entidades públicas gerenciadas pela instituição.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para que a Origem apresente a este E. Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Registrou, também, que o saldo de R$ 3.993.767,93 está sendo analisado nos autos do TC-14603.989.22-9, em trâmite.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. João Carlos Pietropaolo, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 25/03/2025- Publicado em 26/03/2025